



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 36/2024

Interessada: Comissão de Constituição e Justiça

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. DIREITO URBANÍSTICO. ALTERAÇÃO DA LEI DE ZONEAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE INFRINGÊNCIA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES. ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSULTA POPULAR. OITIVA DO CONCIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Complementar nº 55, de 9 de abril de 2019, que dispõe sobre o zoneamento e ocupação do solo urbano do município, sob o argumento de *“se trata de área muito próxima a região central do município com infraestrutura já realizada pelo município”* (sic.).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 4).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria é de interesse local, pois envolve alteração do zoneamento urbano municipal (Constituição do Estado do Paraná, art. 17, VIII²).

5. No que diz respeito à iniciativa, tratando-se de projeto de matéria urbanística, a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente.

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios: VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
Ord. nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Complementar e da Técnica Legislativa

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra inconstitucionalidade ou infringência à Lei Orgânica Municipal.

7. No entanto, com relação à técnica legislativa, algumas observações são necessárias.

8. Nota-se que o autor do projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 55/2019, mas não especifica qual ponto da referida lei pretende modificar (artigo ou anexo).

9. A Lei Complementar nº 55/2019 dispõe de 58 artigos e de nove anexos, dentro destes o que trata do perímetro urbano.

10. Para a adequação da técnica legislativa, a rigor, haveria necessidade de alteração de algum(ns) dos mapas e outros anexos (se o caso), não simplesmente apresentar as coordenadas geográficas.

c) Da necessidade de consulta popular e de oitiva do Conselho da Cidade (CONCIDADE)

11. Tratando-se de projeto que implica em alteração do quadro urbanístico municipal, recomenda-se:

a) a avaliação da necessidade de realização de audiência pública pela Comissão de Políticas Gerais³, a teor do que dispõe a Lei Orgânica Municipal (art. 128 e seu parágrafo único)⁴;

b) a avaliação da necessidade da oitiva do CONCIDADE, diante do que

³ Regimento Interno:

Art. 56. Compete à Comissão de Políticas Gerais:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do município, controle do **uso e parcelamento do solo urbano** (...).

⁴ Art. 128. A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterà as normas gerais urbanísticas e os princípios que balizarão os Planos Diretor de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer leis que os integrem, modifiquem ou acresçam, sem prejuízo das normas federais e estaduais pertinentes.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre a participação cooperativa da sociedade civil, tanto por meio de entidades representativas como de cidadãos interessados, incluindo a disciplina de coletas de opinião, debates públicos, audiências públicas, colegiados mistos e audiência pela Câmara Municipal, de representantes de Vilas, Bairros ou Distritos, sobre projetos que lhes digam respeito. [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CND-PR-12.51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



preveem os arts. 2º e 4º, ambos da Lei nº 1.564/2010⁵.

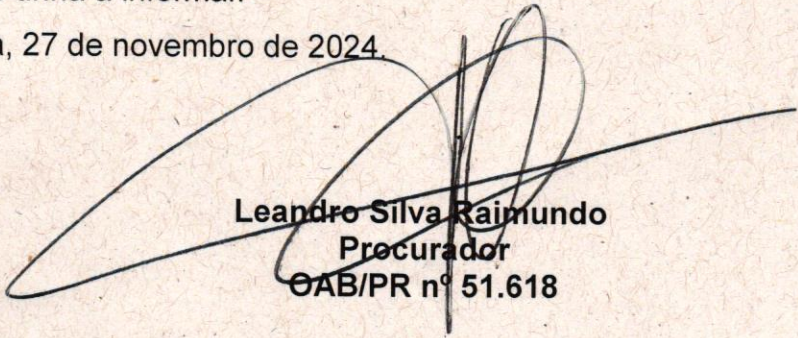
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se:

- a) a adequação da técnica legislativa;
- b) a avaliação da necessidade de realização de audiência pública;
- c) a avaliação da necessidade da oitiva do CONCIDADE.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 27 de novembro de 2024.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁵ Art. 2º O **CONCIDADE**, juntamente com a Unidade Técnica de Planejamento, integram o Sistema de Planejamento Municipal, que tem o objetivo de **coordenar, acompanhar e controlar as ações do Governo Municipal** na sua área de abrangência, **de acordo com o disposto no art. 42, inciso III, da Lei Federal nº 10.257/2001** – Estatuto da Cidade.

Art. 4º. São atribuições do CONCIDADE:

III - propor a edição de **normas gerais de direito urbanístico** e **manifestar-se** sobre propostas de criação e **alteração da legislação pertinente**;

XVI - **Opinar e emitir pareceres** sobre todos os assuntos que lhe forem remetidos, pela sociedade civil organizada pelo Poder Público, **relativos a política urbana e rural e aos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal** ou no que mais for solicitado. **[grifei]**